



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 319/2014

São Luís, 28 de outubro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Primeira Câmara	3
Atos dos Relatores	16

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 989, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 ao servidor Gerson Portugal Pontes, matrícula 8789, Auditor Estadual de Controle Externo, deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2014, anteriormente suspensas pela Portaria nº 1416/113 a considerar no período de 15/10/14 a 13/11/14, conforme memorando nº 55/2014/UTCEX1/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

APOSTILA Nº 007/2014/TCE/MA

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, declara que Ydionara Lima da Luz, matrícula nº 12880, exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, passa a assinar pelo nome de Ydionara Ferreira Lima, conforme Certidão de Casamento com averbação de divórcio, às fls. 04 do Processo nº. 11845/2014/TCE.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 991 DE 24 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Relatar o servidor na Unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A lotação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 27 de outubro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração
ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	OCUPANTE	CAT.	CARGO COMISSIONADO
1	DE SUCEX 12	PARA SUCEX 06	10280	SILVIA REGINA MENDES DE LIMA	EFE	-----

PORTARIA TCE/MA Nº 993, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2014, da servidora Mônica Bezerra da Rocha, matrícula 9332, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 841/14, a partir de 20/10/14, devendo retornar ao gozo dos 11 (onze) dias restantes em momento oportuno, conforme memorando nº 118/2014/CTPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 994, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 a servidora Yolete Peres Vieira, matrícula 7104, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2013, a considerar no período de 14/01/15 a 12/02/15, conforme memorando nº 06/2014/SUCEX13/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Primeira Câmara****Processo nº 13377/2013- TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Elias Alves Camelo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensões previdenciárias por morte, sem paridade, a Elias Alves Camelo, viúvo de Maria Natividade Silva de Jesus Camelo, falecida no exercício do cargo de Professor, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, ambas do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1188/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensões previdenciárias por morte, sem paridade, a Elias Alves Camelo, viúvo de Maria Natividade Silva de Jesus Camelo, sendo uma pensão referente à matrícula nº 730028, falecida no exercício do cargo de Professor, Classe IV, Referência 19 e outra referente à matrícula nº 139899 já aposentada no cargo de Professor, Classe III, Referência 18, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, ambas do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgadas por atos publicados no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 229, do dia 25 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 590/2014-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8594/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Loris Baquil Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Loris Baquil Rodrigues, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1191/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Loris Baquil Rodrigues, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 037, do dia 21 de fevereiro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 899/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7105/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Maria da Conceição Costa de Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria compulsória de Maria da Conceição Costa de Barros, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1192/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria compulsória de Maria da Conceição Costa de Barros, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato nº 732/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 096, do dia 20 de maio de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 838/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8336/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria do Socorro Nascimento Baltar Simões
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada concedida ao Cabo PM Maria do Socorro Nascimento Baltar Simões, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1006/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada concedida ao Cabo PM Maria do Socorro Nascimento Baltar Simões, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 841, de 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5222/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão Joaquim (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substituto Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3456/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Raimundo Dias Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Dias Pinto, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1168/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Dias Pinto, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 22/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 028, do dia 10 de fevereiro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 689/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4895/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipais de Caxias – Caxias-Prev

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto – Presidente

Beneficiário: Raimunda da Conceição Sousa Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda da Conceição Sousa Cruz, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Agricultura de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1186/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimunda da Conceição Sousa Cruz, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Agricultura de Caxias, outorgada pelo ato retificado nº 2992/2013, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, Poder Executivo Municipal, Ano XIX, nº 2323, do dia 02 de dezembro de 2013, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipais de Caxias – Caxias-Prev, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 898/2014-GPROC3 do Ministério Público

de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4905/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipais de Caxias – Caxias-Prev

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto – Presidente

Beneficiário: Deusimar Lopes Silva de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Deusimar Lopes Silva de Oliveira, no cargo de Professor, Classe “D”, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1187/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Deusimar Lopes Silva de Oliveira, no cargo de Professor, Classe “D”, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo ato retificado nº 3129/2014, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, Poder Executivo Municipal, Ano XX, nº 2360, do dia 24 de janeiro de 2014, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipais de Caxias – Caxias-Prev, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 837/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1748/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Maria da Conceição Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria da Conceição Rocha, companheira de Martinho Roza Rubim, reformado na função de 3º Sargento com subsídio de 2º Sargento, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1037/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Maria da Conceição Rocha, companheira de Martinho Roza Rubim, reformado na função de 3º Sargento com subsídio de 2º Sargento, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 249, do dia 23 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 668/2014-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12399/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Beneficiário: Esmaragdo de Sousa e Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Esmaragdo de Sousa e Silva, viúvo de Yolanda Borges e Silva, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com remuneração do cargo em Comissão de Assessor de Desembargador. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1031/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Esmaragdo de Sousa e Silva, viúvo de Yolanda Borges e Silva, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com remuneração do cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, Símbolo DAS-1, atualmente símbolo CDGA, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 218, do dia 07 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 730/2014/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 268/2005 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Admissão de Pessoal

Entidade: Prefeitura Municipal de Sitio Novo

Responsável: Clidenor Simões Plácido Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Atos de contratos de admissão temporária de funcionários contratados pela Prefeitura Municipal de Sitio Novo. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 899/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à contratação temporária de funcionários, como também relação de pessoal aprovado em concurso público da Prefeitura Municipal de Sitio Novo, no exercício de 2004, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 660/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos referidos contratos, nos termos do § 3º, art. 14, segunda parte, c/c art. 25, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5763/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho – Diretor Geral

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico nº 7/2014, que originou as Atas de Registro de Preços n.ºs 12/2014 e 13/2014, celebradas entre a Procuradoria Geral de Justiça e as empresas Grupo Nordeste Refrigeração Ltda e Global AR Comércio de Refrigeração Ltda, objetivando o fornecimento de condicionadores de ar, tipo split, para as unidades do Ministério Público Estadual. Pela legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 971/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico nº 7/2014, que originou as Atas de Registro de Preços n.ºs 12/2014 e 13/2014, celebradas entre a Procuradoria Geral de Justiça e as empresas Grupo Nordeste Refrigeração Ltda e Global AR Comércio

de Refrigeração Ltda, objetivando o fornecimento de condicionadores de ar, tipo split, para as unidades do Ministério Público Estadual, na gestão do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 740/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) decidir pela legalidade do Pregão Eletrônico nº 7/2014, que originou as Atas de Registro de Preços nºs 12/2014 e 13/2014, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais previstas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Estadual nº 9.579/2012, Lei Complementar nº 123/2006 e Instrução Normativa nº 6/2003-TCE;

b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo do Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12511/2013- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Jacinta Maria da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Jacinta Maria da Silva, companheira de Generino Gonçalves da Silva, aposentado no cargo de Motorista, Referência 15, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1032/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão por morte, sem paridade, a Jacinta Maria da Silva, companheira de Generino Gonçalves da Silva, aposentado no cargo de Motorista, Referência 15, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 213, do dia 31 de outubro de 2013, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 598/2014/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente da Primeira Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6411/2013- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Maria da Conceição Cunha Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Cunha Pereira, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 021, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1166/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Cunha Pereira, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 021, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº Ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 037, do dia 21 de fevereiro de 2014, expedidos pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 705/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2494/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação – Termo Aditivo

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário, CPF nº 667.464.857-49, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Residencial Farol da Ilha, nº 11, Torre Água Viva, Apartamento nº 63, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.075-650

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação do Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 10/2011, objetivando a prestação de serviços de suporte em geral do Sistema Integrado de Gestão Operacional – SIGO. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 996/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 10/2011, objetivando a prestação de serviços de suporte em geral do Sistema Integrado de Gestão Operacional – SIGO, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa AAC Serviços e Consultoria Ltda-EEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6128/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela legalidade do referido ato, conforme art. 235 do Regimento Interno;

b) pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13381/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Doura Maramaldo Correa Freitas

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Doura Maramaldo Correa Freitas, beneficiária de Vicente Serra Freitas, ex-servidor público estadual, cargo de auxiliar de serviços, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1005/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Doura Maramaldo Correa Freitas, beneficiária de Vicente Serra Freitas, outorgada pelo Ato de 20 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 726/2014 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão Joaquim (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substituto Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6976/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Pregão Presencial

Entidade: Secretaria Municipal de Desportos e Lazer de São Luis-SEMDEL

Responsável: Raimundo Uvanir Abreu Penha - Secretário

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente ao Pregão Presencial nº 066/2014, realizado pela Secretaria Municipal de Desportos e Lazer de São Luis, o qual deu origem ao contrato nº 05/2014, para contratação de empresa especializada em fornecimento de insumos básicos, para manutenção do gramado do Estádio Municipal Nhozinho Santos. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 1185/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo referente à licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 066/2014, realizado pela Secretaria Municipal de Desportos e Lazer de São Luis, para contratação de empresa especializada em fornecimento de insumos básicos, para manutenção do gramado do Estádio Municipal Nhozinho Santos, de responsabilidade de Raimundo Uvanir Abreu Penha, Secretário, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 833/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- considerar legal o contrato, na forma do inciso I do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005;
- recomendar, nos termos do inciso III do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005, ao responsável ou a quem o substituir, que nas próximas contratações obedeça ao prazo previsto no artigo 4º, caput, da IN nº 006/2003, aplicável no presente caso por força do §4º do artigo 5º da mesma Instrução Normativa;
- determinar o arquivamento deste processo, na forma do inciso I do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9348/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 131/2008-SESEC/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa V.M. Comércio e Serviços Ltda, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de bombas e compressores. Pela legalidade. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 949/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 131/2008-SESEC/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa V.M. Comércio e Serviços Ltda, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de bombas e compressores, na gestão do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 321/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- decidir pela legalidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 131/2008-SESEC/MA, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais;
- recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública, que nos contratos de serviços de natureza continuada seja fixado prazo inicial de vigência não superior a 12 (doze) meses, de modo a permitir que nas prorrogações contratuais seja feita avaliação técnica e econômica dos serviços que foram prestados, a fim de que a Administração Pública possa verificar se há vantagem efetiva em manter o contrato administrativo ou se deve realizar nova contratação. Por outro lado, não se afigura ilegal a contratação com prazo inicial de vigência superior a 12 (doze) meses, desde que devidamente justificado e provado o benefício para a Administração, bem como demonstrada, no caso concreto, que a interrupção dos serviços implica sério risco à continuidade da atividade administrativa;
- determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo do Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 754/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Representação

Origem: Associação de Promoção Humana Santa Vitoria Gama

Representante: Maria de Lourdes Costa

Conveniente: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Responsável: Filadelfo Mendes Neto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pela Associação de Promoção Humana de Santa Vitoria Gama, representada pela sua Presidente, Senhora Maria de Lourdes Costa e, contra o Senhor Filadelfo Mendes Neto, gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, exercício financeiro de 2009. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 841/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de uma representação formulada pela Associação de Promoção Humana de Santa Vitoria Gama, representada pela sua Presidente, Senhora Maria de Lourdes Costa e, contra o Senhor Filadelfo Mendes Neto, gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, referente ao certame na modalidade Convite nº 001/200, que resultou o Processo nº 0010/2009, cujo objeto é a compra de passagens aéreas para atender os interesses da SECID, no período de 12 meses, no valor de R\$ 80.000,00, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 606/2014 do Ministério Público de Contas, em arquivamento dos autos sem julgamento do mérito.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, (Presidente em exercício) Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Oliveira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9708/2009– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Admissão de Pessoal

Entidade: Universidade Virtual do Estado do Maranhão – UNIVIMA

Responsável: Lauro Andrade Assunção – Reitor pro tempore

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade de atos de renovação de contratos de prestação de serviços temporários por excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 6.915/1997, para os Centros de Capacitação Tecnológica do Maranhão-CETECMAs, atualmente integrados à estrutura da Universidade Virtual do Estado do Maranhão. Exame de mérito prejudicado, por perda de objeto. Apensamento dos autos às contas anuais da Universidade Virtual do Maranhão/UNIVIMA, exercício financeiro de 2009.

DECISÃO CP-TCE Nº 718/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a Apreciação da legalidade de atos de renovação de contratos de prestação de serviços temporários por excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 6.915/1997, para os Centros de Capacitação Tecnológica do Maranhão-CETECMAs, atualmente integrados à estrutura da Universidade Virtual do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do magnífico reitor Lauro Andrade Assunção, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer nº 4.011/2013, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar prejudicada a análise de mérito da legalidade das renovações dos contratos de prestação de serviços temporários por excepcional interesse público, por perda do objeto, em razão da cessação dos efeitos financeiros de tais contratações, antes da apreciação por esta Corte de Contas, no mesmo sentido da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, com a aplicação subsidiária do art. 260, §5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, por força da autorização prevista no art. 149, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Universidade Virtual do Maranhão/UNIVIMA, exercício financeiro de 2009, para efeito de exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: nº 7825/2009 - TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: Tadeu Palácio (ex-prefeito)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pela Senhora Keila Fonseca da Silva Soares, Presidente da Comissão de licitação desta Corte de Contas, contra Prefeitura Municipal de São Luís. Arquivamento

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1085/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de uma Representação formulada pela Senhora Keila Fonseca da Silva Soares, Presidente da Comissão de licitação desta Corte de Contas, contra Prefeitura Municipal de São Luís, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso VII, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 737/2014 do Ministério Público de Contas, em arquivamento dos autos sem julgamento do mérito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barboza e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2440/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

Recorrente: Sofiane Ben El Hedi Labidi, CPF nº 618.787.823-04, residente na Avenida dos Holandeses, nº 2000, Condomínio Prime, Casa Beta 03, São Luís/MA, 65.071-380.

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 49/2013

Procuradores constituídos: Allan Gustavo de Sousa Ferreira, OAB/MA nº 5.923

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Sofiane Ben El Hedi Labid, em face do Acórdão CP-TCE nº 49/2013, que julgou pela irregularidade das contas do Fundo de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade. Conhecimento. Provedimento.

DECISÃO CP-TCE N.º21/2014

Vistos, relatados e discutidos em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas de gestores do Fundo de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Sofiane Ben El Hedi Labid, ordenador de despesas no referido exercício, que interpôs recurso de reconsideração do Acórdão CP-TCE nº 49/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 694/2014 do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Sofiane Ben El Hedi Labid, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 137 da Lei 8.258/2005;

b) dar-lhe provimento ao recurso para excluir os itens de “b” a “g” e modificar o item “a” do Acórdão CP-TCE nº 49/2013, nos seguintes termos:

“julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, relativas ao exercício financeiro de 2008 de responsabilidade do Senhor Sofiane Ben El Hedi Labidi”

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3452/2007 – TCE

Natureza: Auditoria

Subnatureza: Plano de fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes e outros instrumentos congêneres – PROFICON

Exercício financeiro: 2006

Entidades: Secretaria de Estado de Infra-estrutura e Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Auditoria. PROFICON. Convênios nºs. 646/2006-SINFRA, 650/2006-SINFRA, celebrados entre a Secretaria de Estado de Infra-estrutura e a Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, no exercício de 2006. Indícios de dano ao erário. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial e citação dos gestores responsáveis

DECISAO CP-TCE Nº 974/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada na execução dos Convênios nºs. 646/2006-SINFRA, 650/2006-SINFRA, celebrados entre a Secretaria de Estado de Infra-estrutura e a Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, no exercício de 2006, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes conferem os arts. 71, IV, VI e VIII, e 75 da Constituição Federal e o art. 172, IV, VII, §3º, da Constituição do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 5174/2010 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar a conversão do presente processo em tomada de contas especial, nos termos dos arts. 13 e 52 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) determinar a citação dos gestores responsáveis a respeito das irregularidades descritas na presente auditoria.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11661/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 090/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa ARF Construções e Terraplenagem Ltda. Pela ilegalidade. Aplicação de multa. Recomendação. Apensamento.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 20/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 090/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa ARF Construções e Terraplenagem Ltda, objetivando a prorrogação dos prazos de execução e vigência do contrato por mais 60 (sessenta) dias, na gestão do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 192/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam:

- a) julgar ilegal o Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 090/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa ARF Construções e Terraplenagem Ltda, com fundamento nos arts. 1º, § 1º, 50, § 2º e 67, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de ter sido celebrado após o término da vigência contratual;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do respectivo acórdão, em razão da irregularidade relatada na alínea “a”;
- c) recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública que, no caso de paralisação da execução de obras, celebre termo aditivo de contrato, caso o prazo de vigência inicialmente previsto seja extrapolado, uma vez que a paralisação não significa prorrogação automática da cláusula contratual de vigência, mas apenas do cronograma de execução do objeto;
- d) determinar o apensamento do processo às contas correspondentes, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo do Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5762/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Procuradoria-Geral da Justiça

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico, nº 03/2014 – Casa Civil, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Martins Coelho. Legalidade. Arquivamento.

DECISAO CP Nº 900/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação do Pregão Eletrônico, nº 03/2014 – Casa Civil, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Martins Coelho, objetivando a prestação de serviço de empresas especializadas em confecções de carimbos comuns, tipo chancelaria e carimbos autoentitados, de chaves e cópias, bem como abertura, troca e conserto de fechaduras em geral e ainda mudança de segredo, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 606/2014 do Ministério Público de Contas, decidem julgar pela legalidade o processo licitatório e o contrato dele resultante, e determinar o arquivamento dos autos

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5589/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho – Diretor Geral

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico nº 40/2013, que originou o Contrato nº 33/2014, celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa TECSEG Tecnologia em Segurança Privada, objetivando a prestação de serviços de segurança armada nas Promotorias de Justiça do interior. Pela legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 958/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico nº 40/2013, que originou o Contrato nº 33/2014, celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa TECSEG Tecnologia em Segurança Privada, objetivando a prestação de serviços de segurança armada nas Promotorias de Justiça do interior, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 775/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar legal o Pregão Eletrônico nº 40/2013, que originou o Contrato nº 33/2014, celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa TECSEG Tecnologia em Segurança Privada, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais previstas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Estadual nº 9.579/2012, Lei Complementar nº 123/2006 e Instrução Normativa nº 6/2003-TCE;

b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo do Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8756/2012 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Pregão Presencial

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

Responsável: José Augusto Oliveira – Reitor

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 087/2012/CCL, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão-UEMA o qual deu origem aos contratos nºs 124/2012, 125/2012, 126/2012 e 127/2012, para aquisição de equipamentos de informática. Legalidade. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1164/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a apreciação da legalidade do Processo Administrativo referente à licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 087/2012/CCL, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão-UEMA, para aquisição de equipamentos de informática, de responsabilidade do Reitor José Augusto Oliveira, Reitor, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 881/2014-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) considerar legal os contratos, na forma do inciso I, do artigo 50, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005;

b) recomendar, nos termos do inciso III, do artigo 50, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 ao responsável ou a quem o substituir, que nas próximas

contratações, obedeça ao prazo previsto no artigo 4º, caput, da IN nº 006/2003, aplicável no presente caso, por força do §4º, do artigo 5º, da mesma Instrução Normativa;

c) determinar o arquivamento deste processo, na forma do inciso I, do artigo 50, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2575/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Inexigibilidade de licitação

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade de inexigibilidade de licitação, realizada pela Empresa Maranhense de Administração Portuária, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria jurídica. Pela legalidade. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 965/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade de inexigibilidade de licitação, realizada pela Empresa Maranhense de Administração Portuária para contratação de serviços de consultoria jurídica especializada para atuar nos contratos de arrendamento da Petrobrás e da Vale, além da licitação de pellets e celulose no Porto de Itaqui, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 326/2013-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela legalidade do Contrato, firmado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP e a empresa Gallotti Advogados Associados, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais previstas na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Estadual nº 9.579/2012, na Lei Complementar nº 123/2006 e na Instrução Normativa nº 006/2003-TCE;

b) recomendar à Empresa Maranhense de Administração Portuária, que os processos de inexigibilidade de licitação sejam instruídos com documentos que comprovem a notória especialização do profissional

c) pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo do Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 963/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade da Concorrência nº 02/2012, que originou o Contrato nº 117/2012/SSP e o 1º Termo Aditivo, celebrados entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Andrade Variedades e Construção Ltda, objetivando a contratação de serviços de reforma, adequação, ampliação, pavimentação e reparação do muro da Delegacia de Polícia Civil do Município de Presidente Dutra. Pela legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 962/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade da Concorrência nº 02/2012, que originou o Contrato nº 117/2012/SSP e o 1º Termo Aditivo, celebrados entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Andrade Variedades e Construção Ltda, objetivando a contratação de serviços de reforma, adequação, ampliação, pavimentação e reparação do muro da Delegacia de Polícia Civil do Município de Presidente Dutra, na gestão do Senhor Aluisio Guimarães Mendes Filho, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 489/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) decidir pela legalidade da Concorrência nº 02/2012, que originou o Contrato nº 117/2012/SSP e o 1º Termo Aditivo, tendo em vista o cumprimento das

formalidades legais previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Instrução Normativa nº 6/2003-TCE;
b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo do Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3966/2011

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Hospital Aquiles Lisboa

Responsável: José Gabriel Santos Barata

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITO o Senhor José Gabriel Santos Barata, CPF nº 094.713.913-34, ordenador de despesa não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3966/2011 que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores do Hospital Aquiles Lisboa, exercício financeiro de 2010, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica nº 188/2012 UTCGE-NUPEC I, e Parecer do MP/TCE nº 2569/2013 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Informação Técnica e Parecer no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Informação Inspeção, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n- Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 24/10/2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3152/2008

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão do FMS

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Imperatriz

Responsável: Nailton Jorge Ferreira Lima – Secretário Municipal de Saúde

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Nailton Jorge Ferreira Lima, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas do Município de Imperatriz no exercício financeiro de 2007 (período de 1/1 a 12/4), em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3152/2008, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 278/2009 UTEFI. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 27/10/2014.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3152/2008

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão do FMS

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Imperatriz

Responsável: Rosângela Aparecida Barros Curado – Secretário Municipal de Saúde

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta

dias, que, por este meio, CITA a Senhora Rosângela Aparecida Barros Curado, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas do Município de Imperatriz no exercício financeiro de 2007 (período de 10/8 a 31/12), em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 3152/2008, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 278/2009 UTEFI. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 27/10/2014.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**
Relator

Ref.: Proc. N.º 11875/2014
Nat.: Requerimento Vista e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo vista e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 4657/2013, do Município de Brejo de Areia, exercício 2012. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 23/10/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 11876/2014
Nat.: Requerimento Vista e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo vista e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 4661/2013, do Município de Brejo de Areia, exercício 2012. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 23/10/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Processo n.º 11824/2014-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara de Timon

Responsável: EDVAR DE JESUS RIBEIRO

Requerente: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processos nº 2269/2009

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicium ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís (MA), 27 de outubro de 2014.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Ref.: Proc. N.º 11876/2014
Nat.: Requerimento Vista e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo vista e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 4661/2013, do Município de Brejo de Areia, exercício 2012. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 23/10/2014

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Processo: 12038/2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caxias

Natureza: Vista e cópias

Exercício: 2008

Gestora: Sílvia Maria Carvalho Silva

Procuradora: Elizaura Maria Rayol de Araújo

DESPACHO Nº 485/2014-JWLO

A Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva, ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Caxias, exercício financeiro de 2008, solicita, por intermédio

de sua procuradora, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2537/2009.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que a procuradora está habilitada nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 27 de outubro de 2014.

Wellington Salmito de Araújo
Assessor Especial de Conselheiro

Processo n.º 11794/2014-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Santo Antônio dos Lopes

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça

Requerente: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processos nº 4340/2011

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís (MA), 27 de outubro de 2014.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo n.º 11750/2014-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2002

Entidade: Prefeitura de Arari

Responsável: Rui Fernandes Ribeiro

Requerente: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processos nº 5650/2003

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís (MA), 27 de outubro de 2014.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator